



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE GUARABIRA-III
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO-CH
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA CRISTIANE GONÇALVES FERNANDES

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO EM FACE DA VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NO QUE TANGE AO DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS
INTERNACIONAIS QUE COMBATEM A CORRUPÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL.**

**GUARABIRA
2016**

AMANDA CRISTIANE GONÇALVES FERNANDES

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO EM FACE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO QUE TANGE AO DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS QUE COMBATEM A CORRUPÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba-Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional

Orientador: Prof. Ms. Jossano Mendes de Amorim.

GUARABIRA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F362r Fernandes, Amanda Cristiane Gonçalves
Responsabilidade internacional do Estado em face da violação dos direitos humanos no que tange ao descumprimento dos tratados internacionais que combatem a corrupção assinados pelo Brasil. [manuscrito] / Amanda Cristiane Gonçalves Fernandes. - 2016.
31 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Prof. Ms. Jossano Mendes de Amorim, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Corrupção. 2. Responsabilidade. 3. Direitos. I. Título.
21. ed. CDD 341

AMANDA CRISTIANE GONÇALVES FERNANDES

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO EM FACE DA
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO QUE TANGE AO
DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS QUE COMBATEM
A CORRUPÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL.

Aprovada em: 20 / 05 / 2016 .

BANCA EXAMINADORA

Jossano Mendes de Amorim

Prof. Ms. Jossano Mendes de Amorim. (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Marialice Lopes Guimarães

Professor (a) Marialice Lopes Guimarães
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Herika Juliana B. Maia

Professor (a) Herika Juliana Linhares Maia
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao Senhor dos Exércitos e à minha família,
dedico.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor dos Exércitos pelo seu amor infinito e por sempre ter renovado as minhas forças a cada manhã;

Ao meu marido Sileno Fernandes e minha “Aya” pelo seu amor e cuidado para comigo;

Aos meus pais Dalvanira Mendes e Osvaldo Dunga pelo grande amor e dedicação para comigo;

A minha irmã Suzy Fernandes, pelo seu amor, incentivo e apoio nos meus projetos para o futuro;

A minha sobrinha Cecília Fernandes por fazer parte da minha vida, com sua meiguice consegue fazer a diferença, me faz sentir forte, capaz e especial;

Ao meu orientador Jossano Mendes de Amorim pelo apoio, atenção, paciência, amizade e sinceridade, contribuindo para minha evolução como profissional. Seus ensinamentos serão guardados com muito carinho.

A minha professora e amiga Marialice Lopes Guimarães pela atenção, carinho e apoio nos momentos difíceis;

Ao professor Mário Vinícius pelos gestos de generosidade, pelos conselhos e caronas;

Ao Reitor Rangel Júnior que sempre se mostrou disponível para ouvir a classe estudantil.

Aos meus amigos da turma 2011.1 que sempre foram tão prestativos e acolhedores.

Aos amigos que me ajudaram de forma direta e indireta durante o curso.

Aos Professores da Univerdade Estadual da Paraíba–Campus III que contribuíram para a minha formação.

Aos Técnicos Administrativos do Departamento do Curso de Direito (Graça e Luiz) pela presteza e amizade durante o decorrer do curso.

“Qualquer ato de amor por menor que seja, é um trabalho pela paz. Nunca
compreenderemos o quanto um simples sorriso pode fazer.”
Madre Tereza de Calcutá

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO EM FACE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO QUE TANGE AO DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS QUE COMBATEM A CORRUPÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL

Amanda Cristiane Gonçalves Fernandes¹

RESUMO

A Corrupção tem sido um dos temas mais atuais em todos os setores da sociedade brasileira, tendo em vista os grandes escândalos corruptivos envolvendo agentes públicos nos últimos anos. O combate à Corrupção vem se intensificando, sendo uma ação internacional, da qual o Brasil é país cooperante e signatário de Tratados internacionais. O objetivo geral deste estudo é analisar o posicionamento do Brasil com relação ao cumprimento dos tratados internacionais de combate à corrupção e a proteção dos direitos humanos. Para a concretização deste utilizou-se a metodologia de pesquisa de cunho dedutivo, bibliográfico, exploratório e descritivo. Analisando os Tratados internacionais de combate à Corrupção dos quais o Brasil é signatário, percebe-se que a atuação brasileira deve ser mais intensificada, a exemplo da delação premiada, que se configura como um progresso em termos de medida no combate à corrupção no Brasil, tendo em vista que o seu alto índice acaba por trazer sérios danos à sociedade brasileira, além do desrespeito à dignidade humana, tanto de maneira interna, culminando com a falta de desenvolvimento do país em todos os aspectos, econômicos, sociais, culturais, financeiros, etc, como também perante a sociedade internacional, já que a credibilidade internacional do Brasil cai devido aos crimes de corrupção aqui cometidos e que na grande maioria dos casos ainda não tiveram seus responsáveis punidos de acordo com a legislação internacional. As medidas de combate internacional à corrupção têm como pressuposto a responsabilização dos Estados Nação quando causam danos a outros Estados, tendo como escopo a busca pela moralidade das ações internas de cada Estado, em todos os seus contextos sociais, políticos e econômicos, evidenciando a transparência como forma de garantia da moralidade e do respeito ao bem comum.

Palavras-chave: Corrupção. Responsabilidade. Direitos humanos.

¹Aluna de Graduação do curso de Direito da UEPB, Campus Guarabira.
Email:amandafernandestt@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A interação entre as nações mundiais ocorre desde os primórdios das civilizações. Com relação à busca pela garantia de direitos, tem-se que os povos das mais diversas sociedades têm evoluído com o passar dos tempos, buscando solidificar em suas comunidades a efetivação de direitos. Neste contexto, percebe-se que cada país, em especial nos dias atuais, assume uma grande responsabilidade perante outros estados-nações, tendo em vista que a busca pela manutenção da garantia dos direitos humanos é compromisso da grande maioria dos países do mundo.

A responsabilidade internacional do Estado se caracteriza por ser o instituto jurídico no qual o Estado-nação causador de algum ato ilícito contra outro Estado-nação é punido de acordo com as leis internacionais, cabendo ao agente reparar os danos causados ao Estado agredido. Assim, entende-se que a responsabilidade internacional consiste no ato de reparação de um dano causado, levando em consideração as normas internacionais vigentes.

Com relação aos direitos humanos, a responsabilidade internacional assume papel de grande importância para a efetivação destes direitos, vez que quando os Estados descumprem as normas internacionais, as sanções impostas obrigaram a reparação de todos os danos causados a vítima deste desrespeito.

Importante evidenciar que evolução dos Direitos Humanos no Brasil ocorreu de forma gradativa, desenvolvendo-se de acordo com a evolução da sociedade. Nota-se que este período de evolução passou por momentos atribulados e conflituosos, gerando em alguns momentos o retrocesso da evolução normativa nacional, a exemplo das violações aos Direitos Humanos em momentos de ditadura, dentre outros.

No contexto de desenvolvimento humano e social brasileiro, verifica-se que os Direitos Humanos no Brasil só foram efetivados a partir da redemocratização do país, evidenciando assim que tais direitos são a mola mestra do ordenamento jurídico nacional e internacional no que tange ao respeito da dignidade humana do indivíduo nas suas mais diversas nuances.

Em se tratando de Direitos Humanos, o Brasil é signatário de vários diplomas legais que efetivam a garantia destes. Dentre eles, o Brasil é signatário do acordo internacional para abolir a corrupção, tendo em vista que na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é garantido não só a proteção à liberdade, representada pela proteção aos direitos civis e

políticos, mas também valores como trabalho, instrução, saúde, lazer, representados pela inserção dos direitos sociais, econômicos e culturais.

No que tange à corrupção, entende-se que esta é responsável por inúmeros problemas sociais, dentre eles a pobreza e a marginalização de determinados grupos sociais. Neste sentido, a prevenção da corrupção torna-se, efetivamente, uma busca pela garantia dos Direitos Humanos.

Levando em consideração os aspectos relacionados ao tema em estudo, surge a pergunta que servirá de base para o desenvolvimento deste artigo científico: é possível verificar a eficácia dos instrumentos legais sobre o combate à corrupção para redução dos impactos negativos socioeconômicos e culturais sobre a população brasileira?

O objetivo geral deste estudo é analisar o posicionamento do Brasil com relação ao cumprimento dos tratados internacionais de combate à corrupção e a proteção dos direitos humanos em face da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, tem-se: Analisar os impactos da corrupção para o desenvolvimento do país; Verificar os procedimentos adotados pelo Brasil no combate à corrupção; Analisar a legislação vigente; Averiguar o respeito aos direitos humanos quando do combate à corrupção através da implementação das sanções penais internacionais.

Para a concretização deste estudo, utilizou-se a metodologia de pesquisa dedutiva e investigativa, de cunho bibliográfico, exploratório e descritivo. Em se tratando de pesquisa dedutiva, entende-se que neste tipo de estudo, as conclusões encontram-se implícitas nas suas premissas. (GIL, 2002).

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Em se tratando de pesquisa descritiva, tem-se que esta se caracteriza por descrever fatos que ocorrem no cotidiano do pesquisador, porém não possuem aprofundamento científico necessário para que todas as suas hipóteses sejam solucionadas. (GIL, 2002).

No que tange a metodologia investigativa, tem-se que esta pode ser utilizada como um processo orientado que conduz o pesquisador a situações capazes de despertar a necessidade e o prazer pela descoberta do conhecimento. (GIL, 2002).

A pesquisa exploratória possui a função de maior conhecimento por parte do pesquisador para com o objeto de estudo, fazendo com que este e as demais pessoas que venham a ter conhecimento da pesquisa possam compreender da melhor forma sobre as conclusões advindas do estudo realizado.

A sociedade, numa escala cada vez maior de participação, passa a fazer-se presente nos debates sobre os impactos da falta de responsabilidade na administração pública brasileira. Neste contexto, justifica-se este estudo pela necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos Direitos Humanos e dos tratados internacionais para o combate à corrupção, levando em consideração que esta prática causa sérios danos para o desenvolvimento de uma nação, bem como fere gravemente as determinações internacionais de proteção aos direitos humanos.

2 COMBATE INTERNACIONAL A CORRUPÇÃO

Ao iniciar este estudo acerca do tema Corrupção, imprescindível é a sua conceituação para a maior absorção dos conhecimentos a serem disponibilizados, alertando que este estudo não esgotará o tema proposto, contudo cria a possibilidade de maiores pesquisas relacionadas.

Conceituando gramaticalmente o termo Corrupção, tem-se que esta palavra possui origem latina (*corruptus*), que significa quebrar em várias partes ou pedaços. Como palavra derivada, tem-se corromper, cujo significado é entendido como “tornar pútrido”. (DICIONARIO ON LINE, 2016). Assim, entende-se o termo Corrupção como sendo o uso do poder na busca da obtenção de vantagens perante outrem, valorando apenas o interesse próprio, deixando de lado o interesse comum.

Robert Klitgaard (1994) explica que o conceito de corrupção é indefinido, tendo por sua vez muitas variações em relação ao tempo, diferentes tipos de sociedades e culturas. É preciso destacar que o senso de moralidade no que tange a corrupção é relativizado e consequentemente a sua punição.

Ao longo do tempo as sociedades têm sido capazes de fazer distinções mais sutis entre “suborno” e “reciprocidade” ou “transação” permitidas – e têm sido mais capazes de tornar tais distinções eficazes na prática. E em qualquer época é provável encontrarmos em uma sociedade pelo menos quatro diferentes definições de propina: “a dos mais ferrenhos moralistas, a da lei escrita, a da lei aplicada em qualquer grau e a da prática corrente” (KLITGAARD, 1994, p.40).

Segundo (PIMENTEL, 2014) o conceito de Corrupção diferencia-se em todos os segmentos das ciências, no entanto, as vantagens de um grupo específico ou de um único cidadão no que tange aos bens e serviços públicos consegue fazer dessa prática um entendimento geral e aceitável sobre corrupção.

A depender do domínio de estudo, seja filosófico, político, jurídico, sociológico, econômico, o termo corrupção varia sua definição, mas há o consenso geral de que

a corrupção é um ato realizado por um ou mais agentes que visa auferir vantagens, seja econômica ou de status, em detrimento do interesse público (PIMENTEL, 2014).

Com a globalização, o acesso à informação e compra amplificou-se, além das relações entre países. É preciso destacar também que através destas relações as práticas de corrupção acentuaram-se, chegando a ser uma preocupação de caráter internacional o seu combate.

Na esfera internacional, a corrupção tem sido alvo de grande interesse a partir do último quartel do século XX. Inicialmente, a Assembleia Geral das Nações Unidas abordou o tema da corrupção em transações comerciais internacionais, adotando a Resolução nº3.514, de 15 de dezembro de 1975. (GODINHO, 2011, p.19).

Com a intervenção internacional, medidas que visassem o combate à corrupção foram adotadas para que pudessem adequar às várias facetas de entendimentos e conceitos que definiam esta prática. É preciso destacar que mecanismos foram criados a fim de penalizar os atos de corrupção e obter um maior acesso a transparência.

Sob a ótica internacionalista, mais importante é consignar que dois mecanismos são possíveis com a edição de normas internacionais. Primeiramente, uma visão repressiva da corrupção ocorre com acordos internacionais com fins de harmonização e globalização da penalização da corrupção em contratos do governo. Uma segunda vertente é aquela em que seu objetivo é lutar contra a corrupção, favorecendo a transparência nos procedimentos da assinatura de contratos, pela instalação de medidas de concorrência e publicidade (PIGEAT op. cit. p.26, 2007).

Analisando os conceitos acerca da Corrupção e seu significado perante a sociedade e os valores inseridos a esta, tem-se que esta figura-se como crime, revelado através de práticas delituosas, tais como o favorecimento pessoal em detrimento do interesse de outro, desvio de verbas públicas, desvio de recursos de um condomínio, aceitar/solicitar vantagens e dinheiro para realizar um serviço público, além de práticas como não respeitar fila, subornar policiais, dentre outros. (OLIVEIRA, 2007).

Analisando o contexto da Corrupção em escala mundial, tem-se que esta se evidencia mais em países subdesenvolvidos ou que ainda não utilizam da democracia como forma de governo, causando sérios danos a todas as esferas governamentais e em todos os Poderes Públicos, tendo em vista que a Corrupção não está atrelada a um só Poder, seja ele Legislativo, Executivo ou Judiciário, bem como é importante mencionar que existe a corrupção também na iniciativa privada.

2.1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL - PERSPECTIVAS TEÓRICAS

A boa convivência internacional entre as nações do mundo inteiro se caracteriza principalmente pelas relações de cordialidade e o respeito às normas jurídicas nacionais e internacionais, fomentando desta forma o respeito mútuo entre as nações. Tal respeito se deve ao fato de que nenhum Estado-Nação deve interferir nas ações internas de outro país, nem mesmo agir de maneira a prejudicar, levando em consideração a responsabilidade que os fatos geram para seus executores.

Conceituando responsabilidade internacional, tem-se que esta é “o vínculo jurídico que se forma entre o Estado que transgrediu uma norma de Direito Internacional e o Estado lesado, visando ao ressarcimento desse dano”.(Dell’ Olmo, 2008, p. 130).

A responsabilidade internacional do Estado se constitui de três elementos básicos, quais sejam: a existência de um ato ilícito internacional, a presença de imputabilidade e a existência de um prejuízo ou um dano a outro Estado, visando sempre à reparação de um prejuízo causado a determinado Estado em virtude de ato ilícito praticado por outro. (DELL’OMMO, 2008, p. 131)

Nesse contexto, verifica-se que a ação ou omissão de um Estado em relação a outro gera fato danoso, ocasionando para o Estado autor a responsabilidade pelos danos causados ao Estado vítima.

Sabe-se que o ato ilícito se caracteriza por ser uma conduta comissiva ou omissiva que viola norma de Direito, neste caso o Direito Internacional. Em se tratando de imputabilidade, entende-se que esta está ligada à responsabilização do agente causador do dano, levando em consideração que todo ato ilícito possui autor a ser responsabilizado judicialmente.No que tange ao dano, este se evidencia por ser o fato gerador da reparação do autor para com a vítima. Em se tratando de direito Internacional e Estado-Nação, é primordial enfatizar que os danos causados a outro Estado-Nação podem ser tanto materiais como morais, cabendo à Justiça Internacional determinar o modo da reparação, seja ela de forma econômica, financeira ou outro tipo de reparação possível no ordenamento jurídico internacional. (FERREIRA, 2010).

É princípio geralmente aceito o de que a responsabilidade do Estado comporta a obrigação de reparar o dano causado e, eventualmente, dar uma satisfação adequada. Ao Estado responsável cabe, pois, essa obrigação, ao passo que o Estado lesado, ou do qual algum nacional ou protegido tenha sido lesado, pertence o direito à reparação ou satisfação. (SILVA, 2002, p. 169).

Analisando a assertiva acima, considera-se que um Estado ou organização internacional torna-se responsável de acordo com a legislação internacional a partir do momento em que este fere as normas legais internacionais, ou seja, transgride os direitos

do outro Membro, tendo em vista que a responsabilidade internacional se caracteriza por ser um instituto jurídico cujo fim precípua é responsabilizar determinado Estado pela prática de um ato atentatório ao Direito Internacional (ilícito) perpetrado contra outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu. (MAZZUOLI, 2008, p. 184).

2.2 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO MEDIDA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

À medida que os grupos sociais vão conseguindo legitimar os seus direitos, antes de tudo, tomar conhecimento dos mesmos, o direito ao acesso à informação encontra-se implícita como direito fundamental muito antes da Constituição Federal de 1988 para garantir a dignidade da pessoa humana. É através da informação que a população observa e monitora as atividades públicas.

Segundo (MEDEIROS, MAGALHÃES & PEREIRA, 2014) Considerada uma das bases do sistema interamericano dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, foi subscrita no ano de 1969 e entrou em vigência a 18 de julho de 1978. Em seu artigo 13 é possível observar a prescrição de que “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza [...]” (CONVENÇÃO, 1992).

Conforme Mendel (2009) A Suécia foi um dos primeiros países a colocar em prática as leis de direito à informação, tendo algumas destas por sua vez em vigor desde 1766. Outro país é a Colômbia que conseguiu desenvolver vários estudos pertinentes ao assunto, possui assim uma legislação ampla e rica, cujo Código de Organização Política e Municipal de 1888 permitia aos indivíduos solicitar documentos sob o controle de órgãos governamentais ou contidos em arquivos do governo. Os EUA aprovaram uma lei de direito à informação em 1967, que foi seguida por legislação na Dinamarca (1970), Noruega (1970), França (1978), Países Baixos (1978), Austrália (1982), Canadá (1982) e Nova Zelândia (1982). O processo de globalização foi um dos principais motivos que legitimou a Lei da Informação tornar-se um direito fundamental na maioria dos países, esse novo processo acarretou mudanças nas relações sociais e possibilitou o melhor exercício da democracia perante os cidadãos, disponibilizando os atos da vida pública como forma de controle e fiscalização. Além disso, outro fator preponderante é a internet que age como um veículo na

acessibilidade da transparência. Hoje, a maioria dos países utilizam a Lei de Acesso à Informação como forma de exercício da democracia.

Um relatório de 2006, lista 69 países com leis de direito à informação, juntamente com outros cinco regulamentos e normas nacionais de direito à informação. Desde então foi adotada uma série de leis, incluindo países como China, Jordânia e Nepal. Há, portanto, uma tendência global muito expressiva na intenção de adotar legislação sobre direito à informação. O imperativo crescente de se aprovar legislação sobre direito à informação é um indício desta situação (MEDEIROS, MAGALHÃES & PEREIRA, 2014).

No Brasil, a veiculação de informação pública é recente, visto que, o processo de redemocratização após o golpe de 1964 aconteceu de forma contínua, mas, lenta, firmando-se após a nova Constituição Federal de 1988. Onde se encontra expresso em seu art.5º, inciso XXXIII, destacando-se assim como direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

Com o fim da ditadura militar e a busca pela redemocratização do país, o acesso à informação ganha espaço, sendo incluído no bojo da nova Constituição de 1988. Em seu texto, passam a figurar três mecanismos garantindo este direito, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 (MEDEIROS, MAGALHÃES & PEREIRA, 2014).

O Brasil reage em passos lentos no que tange a uma legislação voltada totalmente a transparência, mas nos últimos anos tivemos a aprovação de algumas leis, tal como a Lei 12.527/11 que foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor em maio de 2012.

Com a sanção da Lei de Acesso à Informação Pública, o Brasil passa a ser o 89º país a ter uma legislação específica para regulamentar o assunto. Na América Latina, o país será o 19º a adotar esse tipo de lei (MEDEIROS, MAGALHÃES & PEREIRA, 2014).

2.2.1 Transparência como um dos mecanismos de controle público

A declaração dos Direitos e do Cidadão de 1789 surgiu na França frente à Revolução Francesa que tinha como escopo de sua luta: Igualdade, Liberdade e Fraternidade. Segundo (HENRIQUES & ALCÂNTARA) a transparência esteve inserida no texto dessa declaração, no entanto, defendia que os cidadãos precisavam participar da fiscalização das atividades e contas da administração pública.

A preocupação com a transparência no Brasil tem sido estimulada com exemplos de outros países. A Transparência Internacional consiste numa organização não governamental denominada Transparency International¹, criada em 1993 com o intuito de unir esforços contra a corrupção e está atualmente presente em mais de 100 países. Anualmente, essa organização divulga no seu site os resultados de pesquisas dos níveis de corrupção de diversos países, como por exemplo, Ucrânia e China. Seu objetivo é combater a corrupção e promover a transparência, responsabilidade, integridade e democracia em todos os níveis e setores da sociedade (FIGUEIREDO & SANTOS, 2013).

No Brasil, a transparência esta inserida diretamente nos princípios básicos da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência. Não obstante, A Lei Complementar 131/2009 - Lei da Transparência - altera a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à transparência da gestão fiscal. A lei informa que as informações dos municípios, Estados e Distrito Federal e União sejam expressas em caráter de domínio público com clareza e acessibilidade.

Para Florini (1999), a transparência requer a existência prévia de um padrão comum de comportamento que propicie uma melhor aplicabilidade da transparência. De forma a contribuir para a formação de um padrão, surgiram como forma de proporcionar uma maior transparência das informações a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso a Informação, como já citadas.

A transparência é o passo seguinte da informação, tendo em vista que com os dados fornecidos pela administração pública a mesma disponibilizará os dados para os cidadãos de forma mais acessível, de fácil entendimento para que de fato o acesso a Informação Pública consiga atingir o seu fim que por sua vez, é o controle e combate a corrupção nos cofres públicos. A informação mais objetiva e acessível permite ao cidadão a clareza e transparência nas atividades inerentes a Administração Pública como expectador e controlador desde os trâmites administrativos bem como o andamento das políticas públicas atendendo os anseios da sociedade.

A publicação mera e simples, por exemplo, de informações em linguagem extremamente técnica, como balanços orçamentários e financeiros, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja na internet, seja em quadro de avisos dos órgãos públicos, não garante por si só, a transparência se os cidadãos não compreenderem efetivamente essas informações e não puderem fazer uso delas (CGU, 2010).

A corrupção tem sido um dos temas mais mencionados em todos os meios sociais, em especial no Brasil, tendo em vista a atual conjuntura sóciopolítica e econômica nacional. Importante mencionar que a corrupção é um fenômeno mundial, não sendo, pois, algo tipicamente brasileiro. Contudo, o país tem alcançado destaque nos noticiários devido aos escândalos de corrupção que têm acontecido ultimamente no país e as ações no combate aos males causados por esta prática delituosa.

O Brasil vem, com o passar dos anos, ampliando as relações internacionais e implementando as ações de prevenção e combate à corrupção. Neste sentido, o Brasil já ratificou três Tratados: Brasil Contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas Contra

a Corrupção e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). (GODINHO, 2011).

Os Tratados internacionais contra a Corrupção dos quais o Brasil é signatário servem como ordenamentos jurídicos a serem cumpridos pelo país com o objetivo de garantir aplicabilidade da legislação internacional, visando contribuir para a efetiva implementação das medidas anticorrupção em todo o País. (GODINHO, 2011).

2.2.2 Importância/ Razão para o combate/ Malefícios

Em busca da manutenção da paz em meio à sociedade, seja ela local ou mundial, faz-se necessário o respeito aos aspectos morais que regem a convivência social, tendo em vista que a moralidade é a peça chave para o desenvolvimento social e econômico de um povo.

Conceituando moralidade, tem-se que esta se constitui em normas preestabelecidas dos conceitos do que seja certo ou errado para um povo, levando em consideração o respeito mútuo. A noção de moralidade se associa às noções de justiça, ação e dever, enfatizando que a moralidade não significa a realização do desejo individual, mas sim da satisfação de todos. (CORTINA, 2001).

Entende-se, assim, que a moralidade dos atos fundamenta uma sociedade justa, que garante a igualdade entre todos e a democracia, respeitando a dignidade da pessoa humana e os direitos individuais e coletivos. Nesse contexto, a Corrupção surge como um câncer social, tendo em vista os estragos causados por esta prática delituosa que afeta a nação como um todo, gerando problemas dos mais diversos e atingindo toda a sociedade, em especial os menos favorecidos economicamente, já que com a Corrupção, o dinheiro enclausura-se de maneira criminosa nas mãos de poucos, em detrimento da pobreza de muitos.

O combate à corrupção se justifica, principalmente, pela busca da igualdade social, tendo em vista que as práticas corruptivas favorecem alguns poucos, em detrimento do direito de muitos, indo de encontro ao princípio maior do Estado Democrático de Direito, que é o bem comum.

Toda sociedade corrupta sacrifica a camada pobre, que depende puramente dos serviços públicos, mas fica difícil suprir todas as necessidades sociais (infraestrutura, saúde, educação, previdência etc.) se os recursos são divididos com a área natural

de atendimento público e com os traficantes de influência (os corruptos). (PIMENTEL, 2014, p.52).

Verifica-se que as práticas corruptivas surgem principalmente em países em desenvolvimento, geralmente de terceiro mundo, onde seus Governos não possuem a transparência necessária a uma administração pública caracterizada pela lisura e compromisso com o bem social. Nesse contexto, a prática da corrupção encontra local fértil para se desenvolver, tendo em vista que a atuação administrativa que admite subterfúgios para a atividade estatal, privilegiando poucos e possibilitando o desvio de verbas, possibilita a proliferação da corrupção e dos métodos de atuação dos criminosos. (VARELLA, 2007).

Várias são as razões para o combate à corrupção, mas a principal é a diminuição das desigualdades sociais, vez que a Corrupção proporciona a disparidade social, tendo em vista que alguns poucos indivíduos que possuem acesso aos montantes financeiros públicos roubam para si tais valores, o que ocasiona perdas imensuráveis para toda a população, que acaba padecendo com a falta dos bens mais básicos para a sua sobrevivência com dignidade, tais como saúde, alimentação, educação, lazer, dentre outros direitos fundamentais. (VARELLA, 2007).

Em se tratando de malefícios, estes se definem como as maiores perdas sociais oriundas da prática corruptiva, levando em consideração que a sociedade é a maior prejudicada com a prática delituosa e, por conseguinte a que sofre todos os males oriundos da má administração dos recursos públicos e de seus desvios.(VARELLA, 2007).

2.3 ARQUITETURA INTERNACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

De acordo com (GODOY, 2007) no início da década de 1960 as práticas de combate à corrupção já era considerado tema relevante por parte do governo norte-americano. Como exemplo, “o julgamento de James Hoffa, líder sindical norte-americano, que, no início da década de 1960, enfrentou Robert Kennedy, procurador-geral do governo norte-americano, na administração de seu irmão, John Fitzgerald Kennedy”.

Na luta pelo combate à corrupção, o Congresso americano promulgou em 1977 a Lei de Prática de Corrupção no Exterior que visava extinguir as práticas de corrupção por parte de funcionários públicos estrangeiros bem como proteger o sistema empresarial americano. A partir disso, ensejaram-se as discussões no tocante ao tema de combate internacional da corrupção, além de elaboração de leis e convenções.

Constam no Código Penal Italiano em seus artigos 314 a 360 os tipos de crime que caracteriza corrupção. Na França, o Ministério da Justiça criou um Departamento Central de Prevenção da Corrupção e introduziu códigos de conduta. Além disso, o Código Penal Francês prevê as sanções pela prática de corrupção nos artigo 433 e respectivos incisos. No Brasil, é possível ver tipificação do crime de corrupção nos artigos 328 a 337-D do Código Penal Brasileiro, seguindo a orientação dos códigos francês e italiano, dividindo os delitos pelos crimes praticados por funcionário público e os praticados pelo particular contra a administração pública. Os últimos artigos (337-B a 337-D) foram incluídos pela lei 10.467/2002, com o fim de penalizar o particular que atenta contra a administração pública estrangeira. Tal modificação foi inserida tendo em vista a ratificação do Brasil a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. (OLIVEIRA & MEYER P-FLUG, 2009).

É preciso destacar que apesar de alguns países tipificarem as práticas de corrupção e legitimar as sanções impostas, o movimento de internacionalização no combate à corrupção tornou-se muito mais eficaz através de elaborações de instrumentos legais tais como Tratados e Convenções, isto porque os atos de corrupção transcendem a nacionalidade. Em se tratando de translacionalidade, é importante enfatizar que esta não pressupõe necessariamente o envolvimento de dois Estados-Nação diversos, mas sim quando um crime é cometido e se ultrapassa os limites da soberania nacional.

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2) (JESUS, 2010, p.78).

Segundo (OLIVEIRA & MEYER P-FLUG, 2009) um dos primeiros instrumentos criados com aplicabilidade de caráter internacional foi a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional em Palermo, na Itália, em dezembro de 2000.

Vale ainda mencionar que, no Brasil, as Convenções Internacionais que não tratem de direitos humanos são inseridas no arcabouço jurídico interno com status de lei ordinária, tornando-se, pois, uma norma de aplicação obrigatória no país. Compete à Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, acompanhar a implementação e efetivação das Convenções e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que tenham como objeto a prevenção e o combate à

corrupção. Como se percebe, tais Convenções internacionais foram ratificadas pelo país muito recentemente, mais precisamente a partir dos anos 2000, aderindo, com isso, à tendência global de combate à corrupção enquanto fenômeno societário. (PIMENTEL, 2014)

Vale citar o estudo de Larissa Ramina (2002, p. 9), sobre as organizações internacionais que combatem a corrupção, no qual ela aponta:

Organizações Governamentais:

- 1–Assembleia Geral das Nações Unidas (AG) e Conselho Econômico e Social (ECOSOC);
- 2–Centro das Nações Unidas para a Prevenção da Criminalidade Organizada;
- 3–Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);
- 4–Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL);
- 5–Banco Mundial (BIRD);
- 6–Fundo Monetário Internacional (FMI);
- 7–Organização Mundial do Comércio (OMC).

Organizações Não-Governamentais

- 1–Câmara Internacional do Comércio (CCI);
- 2–Transparência Internacional (TI).

2.3.1 Instrumentos de Combate à Corrupção (Tratados Internacionais e Convenções)

O Brasil é signatário de acordos de Cooperação jurídica em matéria penal com Estados Unidos, França, Itália, Peru, Alemanha, Paraguai, Coreia e Portugal; acordos bilaterais de extradição com Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Suíça, Venezuela, MERCOSUL; (OLIVEIRA & MEYER P-FLUG, 2009).

Em se tratando de Corrupção, o Brasil aliou-se a um grande número de países em busca do combate internacional deste mal, e assim é signatário de três convenções que visam o Combate Internacional à Corrupção.

- A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), ratificada em 24 de agosto de 2000.

- A Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA), firmada em Caracas, Venezuela, no dia 29 de março de 1996, e

aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

- A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), ratificada pelo Brasil em 15 de junho de 2005, através do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Além das legislações internacionais, em especial no Brasil verifica-se a intensificação de medidas cujo objetivo principal é o combate à corrupção. Neste sentido, evidencia-se a delação premiada, conceituada como:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o dismantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do seqüestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso de agentes. (BOLDT 2005, p. 4).

A delação premiada assume papel de destaque no atual cenário político brasileiro, tendo em vista os escândalos de Corrupção que explodiram nos últimos anos na sociedade brasileira e evidenciando a ação do Poder Judiciário no combate à Corrupção, através do uso de institutos jurídicos capazes de coibir a prática deste crime. Nesse mesmo contexto encontram-se legislações infraconstitucionais, a exemplo do Portal de combate à Corrupção /10 medidas, Lei Anticorrupção, Lei da Ficha Limpa, Lei de Acesso à Informação, julgamento do Mensalão, Autonomia por parte da Controladoria Geral da União no que tange as investigações, dentre outras. Além destas, tem-se à espera de aprovação outras medidas de combate à corrupção, a exemplo das leis de Criminalização da prática de caixa 2, Aplicação da Lei de Ficha Limpa para todos os cargos de confiança, Alienação antecipada dos bens apreendidos após atos de corrupção, Responsabilidade Criminal de Agentes Públicos com enriquecimento ilícito e confisco de bens, projeto de lei que criminaliza o patrimônio injustificado e enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Importante mencionar que a execução de todas essas medidas serve de suporte para a efetivação dos Tratados Internacionais de combate à Corrupção dos quais o Brasil é signatário, bem como se busca a manutenção da dignidade humana do indivíduo e o respeito aos direitos humanos, evidenciando as garantias constitucionais.

3 ANÁLISE DOS TRATADOS E SEUS DESDOBRAMENTOS NA PRÁTICA DAS SANÇÕES QUANDO DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA E FERIMENTO AOS DIREITOS HUMANOS

Sabe-se que os Direitos Humanos tem origem histórica relacionada aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, de que fizeram parte do desenvolvimento normativo em todos os países do mundo e que evidenciam a essencialidade dos direitos humanos nas legislações nacionais. Conforme já mencionado anteriormente, o Brasil é signatário de três Tratados internacionais de combate à corrupção.

Nestes tratados, o ponto chave é a busca pela diminuição em grande escala das práticas de corrupção que assolam as economias mundiais, especialmente dos países em desenvolvimento, a exemplo do nosso país.

De acordo com o Decreto 3678/2000, encontram-se determinadas as formas de monitoramento e acompanhamento para a detecção de crimes de corrupção por funcionários públicos, bem como as sanções penais cabíveis, além de todos os aspectos inerentes ao processo relacionado à corrupção. Neste estudo, vamos nos ater ao monitoramento e acompanhamento, bem como às sanções.

Em se tratando de monitoramento e acompanhamento, tem-se que o Art. 12 do supracitado Decreto que determina:

As Partes deverão cooperar na execução de um programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a integral implementação da presente Convenção. A menos que decidido em contrário por consenso das Partes, essa iniciativa dar-se-á no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, de acordo com seu termo de referência, ou no âmbito e de acordo com os termos de referência de qualquer substituto para essa função. As Partes arcarão com os custos do programa, segundo as regras aplicáveis àquele Grupo. (BRASIL, 2016).

Os envolvidos nas ações de combate à corrupção que sejam signatários dos Tratados devem cooperar mutuamente, tendo em vista a busca pelo resultado final que é a extinção da corrupção em larga escala. Cada parte envolvida arcará com custos, bem como exercerá funções específicas, para que sua atuação seja realizada de maneira sistemática, garantindo assim a implementação das ações que garantam a efetivação do combate à corrupção internacional.

O Decreto 3678/2000, em seu artigo 3º, tras as sanções a serem impostas, *in verbis*.

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.
2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras.
3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens

correspondentes a tal produto, estejam sujeitos à retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.

4. Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro. (BRASIL, 2016).

No que tange às sanções penais cabíveis, é importante mencionar que as legislações internacionais determinam tais sanções com vistas a garantir o combate à corrupção de maneira eficaz. Nesse sentido, a ação de cada Estado-parte, bem como de cada País, individualmente, deve ser focada no combate exaustivo às práticas de corrupção, bem como as ações e sanções penais devem ser cumpridas em sua íntegra, vislumbrando a eficácia da norma internacional e a real punição dos criminosos.

A posição de cada País em relação à imposição de sanções penais nos crimes de corrupção em âmbito internacional é fundamental para que a norma seja respeitada e colocada em efetiva prática. Nesse contexto, a ação dos Governos, em especial neste estudo a atuação do Governo brasileiro, deve estar voltada para projetos, diretrizes, ações e políticas públicas que garantam a efetivação das leis de combate à corrupção, através da punição dos agentes corruptos de maneira efetiva, além da execução de ações que fomentem a educação da população em geral com o objetivo de conscientização da corrupção como crime e suas penalidades de acordo com a legislação internacional.

Importante enfatizar as ações públicas em termos de educação da população em geral, tendo em vista que em países onde a corrupção é uma prática antiga e comum, como no caso do Brasil, é comum os indivíduos menos esclarecidos considerarem normal ou mesmo aceitável a prática de atos de corrupção, pelo simples fato de viverem a vida inteira inseridos no meio corrompido da política e da sociedade. É fundamental esclarecer a sociedade em geral de que a prática da corrupção tras sérios danos a toda a sociedade, e fere direitos constitucionais, além de privar os indivíduos da garantia de seus direitos, desrespeitando assim os direitos humanos, garantidos constitucionalmente.

3.1 PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A origem dos direitos humanos surge inicialmente como ideia filosófica, a luta pelo universalismo e bem comum, no mesmo instante buscando a luta por direitos básicos devido à opressão vivida pela sociedade no período da Revolução Industrial, baseou-se no idealismo da Revolução Francesa que lutava em prol da Liberdade, Igualdade e Fraternidade. A evolução e o reconhecimento dos direitos humanos até mesmo no âmbito internacional estão ligados também com a legitimidade dos direitos fundamentais legitimados através da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 como o mínimo necessário para a formação da dignidade da pessoa humana.

A grande consagração dos direitos humanos fundamentais se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, traçando valores e princípios que deveria se sobrepôr a qualquer lei, devendo se tornar um norteador supraconstitucional, vez que, versa sobre princípios e garantias individuais previstos no ordenamento jurídico da maioria das nações, tendo como características: a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e a complementaridade (MORAES, 2000, p. 41).

No Brasil, os direitos humanos estão expressos e garantidos pela Constituição Federal de 1988, esta por sua vez consagra o princípio da cidadania, o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. LUDWIG, 2002 explica o significado da Dignidade da Pessoa Humana como:

O vocábulo latino *persona*, para alguns, inicialmente designava a máscara usada pelos atores em apresentações teatrais, não uma pessoa, mas um papel (LUDWIG, 2002, p. 265-270). Para outros, como Cretella Júnior, *persona*, deriva do etrusco “*phersu*” (não do latim *persona*) e significava o homem capaz de direitos e obrigações. Contudo, para os romanos, homem e pessoa eram conceitos diversos, sendo o primeiro biológico e o segundo jurídico. A pessoa era o ser humano acompanhado de certos atributos, requisitos (CRETELLA JÚNIOR, 2001, p.53-54). Outrossim, a civilização romana contemplava a existência de seres humanos que não eram considerados pessoas, mas *res*, coisas (os escravos). Já em relação à raiz etimológica da palavra dignidade, esta provém do latim *dignus*, ou seja, “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante” (MORAES, 2006, p. 112). Outrossim, na linguagem comum, a palavra *dignitas* foi empregada primeiramente no sentido de função, cargo, título, vinculada à posição ocupada na sociedade (MAURER, 2005, p. 64).

O Princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar máximo da ordem constitucional uma vez que o ser humano, por não poder ser isoladamente considerado, detém papel fundamental no ordenamento jurídico já que o componente humano é o principal ente formador de uma nação.

A dignidade da pessoa humana traz consigo um leque de direitos e garantias individuais de primeira geração que o Estado confere aos cidadãos, independentemente de sua nacionalidade, raça, credo, cor ou ideologia política e religiosa, garantindo a estes, o direito a vida privada, à intimidade, à honra, à imagem,

dentre outros que se consagram como fundamento da República Federativa do Brasil, afastando toda e qualquer ideia de Estado Autoritário em detrimento à liberdade individual (PAIANO & FURLAN, 2009).

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos expressos confere a proteção da dignidade humana, expressa também uma série de dispositivos com o objetivo de assegurar a efetivação dos direitos sociais, para que os cidadãos não sofram as demoras e as injustiças provocadas pela falta de eficácia jurídica normativa.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira na história do Brasil a declarar expressamente o princípio da dignidade humana. Princípio este, já consagrado anteriormente na Constituição Federal de Weimar, (1919-1933), tendo ainda, outras várias constituições servindo de parâmetro para a criação e promulgação da atual Constituição Federal, podendo ser citado como exemplos, a lei fundamental de Bonn, 1949, e as Constituições da Espanha, 1978, de Portugal, 1976 e o Código Constitucional da Itália, 1947 (GIORGI, 2007, p. 259-260).

3.2 A CORRUPÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS

Analisando a Corrupção como crime que atinge uma sociedade por completo, entende-se que esta fere a dignidade da pessoa humana, vez que a igualdade entre os indivíduos (que é plenamente ferida na ação corruptiva) encontra-se determinada constitucionalmente, demonstrando assim o caráter normativo deste direito.

Em se tratando de direitos fundamentais, tem-se que estes são normas de conteúdo material cuja função é determinar uma existência legal de aspectos relacionados ao indivíduo, tais como vida, liberdade, segurança, propriedade, igualdade, saúde, previdência, educação, etc, As garantias fundamentais são os mecanismos de defesa dos direitos do indivíduo, formadas por normas processuais que visam tutela-los. (BARRETTO, 2013).

De acordo com a CF/88, é dever de o Estado desenvolver métodos de melhoria da qualidade de vida, da manutenção da dignidade humana e de garantia de direitos inerentes ao indivíduo. Contudo, é imperioso mencionar que tais obrigações também são referentes ao cidadão, tendo em vista que este contribui determinantemente para o desenvolvimento do país, desde a manutenção da saúde, como desenvolvimento social, econômico, dentre outros fatores.

Neste contexto, a atuação dos indivíduos, sejam eles atuando profissionalmente tanto na iniciativa privada como no setor público, deve ser caracterizada pela idoneidade, responsabilidade e honestidade em seus atos. Sendo assim, a corrupção surge como um câncer social que atinge toda a nação, vez que independente de ser local, estadual, ou nacional, ela gera danos para toda a população, gerando problemas diversos e disseminando a desigualdade social. (ALLEX, 2011).

Em se tratando de desigualdade social, advinda da ação corruptiva, verifica-se que esta fere profundamente a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, quando não respeitados, acabam inviabilizando a convivência harmônica, pacífica e produtiva dos indivíduos no meio social.

Sendo assim, verifica-se que a eficácia dos instrumentos legais no combate à corrupção se evidencia principalmente na atuação do Estado como força maior de atuação para o combate a todos os malefícios oriundos das práticas de corrupção existentes em todas as esferas administrativas, tendo em vista que os resultados destas práticas delituosas se alastram por longos períodos e deterioram a economia e a sociedade de um País, causando impactos bastante negativos em toda a população, principalmente naqueles indivíduos de classes sociais menos favorecidas economicamente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando de Corrupção, o que se vê com muita frequência nos dias atuais é uma explosão de casos onde agentes públicos, envolvidos com particulares, desenvolvem ações criminosas cujo fim principal é lesar a máquina pública e garantir lucros exorbitantes, roubando dinheiro público e impedindo o crescimento econômico e social de uma nação.

A corrupção acontece nos mais diversos lugares do mundo, desde os países mais ricos até os mais pobres, contudo essas práticas delituosas ocorrem com maior frequência em países pobres e subdesenvolvidos, onde a população não possui conhecimento e acaba aceitando viver da miséria que sobra dos roubos que acontecem no alto escalão dos Governos.

Tendo em vista o número alarmante de casos de corrupção em todo o mundo, surgiram na esfera internacional os Tratados Internacionais contra a Corrupção, dos quais o Brasil é signatário em três.

Este estudo teve como objetivo geral analisar o posicionamento do Brasil com relação ao cumprimento dos tratados internacionais de combate à corrupção e a proteção dos direitos humanos. Verificou-se que a participação do Brasil nas comissões internacionais de combate à corrupção, bem como a aceitação dos Tratados para serem legislação em todo o país serve de escopo para a busca pela diminuição das ações corruptivas, contudo muito se precisa fazer para que a Corrupção alcance pelo menos os limites toleráveis de aceitação,

tendo em vista que nos dias atuais a Corrupção no Brasil extrapola limites consideráveis no que concerne aos limites de aceitação.

A Corrupção que se verifica ao longo do tempo no Brasil pode ser considerada histórica, tendo em vista que desde o período colonial a nação sofre com este mal e os danos que este causa. Outro fator determinante para o caos causado pela corrupção no Brasil é a maneira pela qual a sociedade sempre aceitou estas práticas, tendo em vista que por muitos séculos a população não reagiu contra este tipo de crime e contra os seus criminosos.

Verifica-se na atualidade uma maior conscientização por parte de toda a sociedade com relação ao combate à Corrupção, o que tem facilitado em colocar em prática as legislações nacionais e internacionais de combate às práticas corruptivas, bem como a punição dos culpados por este tipo de delito.

Importante mencionar que vários são os danos causados pela Corrupção, contudo merece destaque o desrespeito à dignidade humana do indivíduo, tendo em vista que a Corrupção fere integralmente os direitos humanos, quando priva o indivíduo dos direitos mais básicos para a sobrevivência digna.

Analisando os Tratados internacionais de combate à Corrupção dos quais o Brasil é signatário, percebe-se que a atuação brasileira deve ser mais intensificada, tendo em vista que o alto índice de Corrupção no Brasil acaba por trazer sérios danos à sociedade brasileira, tanto de maneira interna, culminando com a falta de desenvolvimento do país em todos os aspectos, econômicos, sociais, culturais, financeiros, etc, como também perante a sociedade internacional, já que a credibilidade internacional do Brasil cai devido aos crimes de corrupção aqui cometidos e que na grande maioria dos casos ainda não tiveram seus responsáveis punidos de acordo com a legislação internacional.

Conclui-se, portanto, que apesar de a sociedade brasileira em seus diversos setores estarem atuando de maneira feroz no combate à Corrupção, colocando em prática as legislações internacionais das quais o Brasil é signatário, além das legislações nacionais, é fundamental que ocorra uma conscientização em massa e intensa para que a população brasileira não mais aceite práticas delitivas como atos normais, nem aceite o desrespeito aos direitos humanos como algo tolerável.

Importante mencionar que este estudo é de suma importância para o meio acadêmico, tendo em vista a possibilidade de desenvolvimento de outros estudos acerca de um tema tão atual como a corrupção, como também servirá de material didático para a sociedade em

geral, vez que possibilitará o acesso ao leitor de material científico e que garanta possivelmente um melhor entendimento sobre o tema.

ABSTRACT

Corruption has been one of the most current issues in all sectors of Brazilian society, in view of the large corruptive scandals involving public officials in the past two years. Combating Corruption existed for many years, international action, of which Brazil is cooperating country and signatory to international treaties. The aim of this study is to analyze the position of Brazil in relation to compliance with international treaties to combat corruption and protect human rights. To achieve this study, we used the methodology of bibliographic nature of research, qualitative, exploratory and descriptive. Analyzing the international treaties to combat corruption of which Brazil is a signatory, it is clear that the Brazilian operation should be intensified, given that the high level of corruption in Brazil ultimately bring serious damage to the Brazilian society, so much so internal, culminating with the lack of the country's development in all aspects, economic, social, cultural, financial, etc., as well as to the international society, as the international credibility of Brazil falls due to corruption crimes here committed and that the most cases have not yet had their responsible punished in accordance with international law.

Keywords: Corruption. Responsibility. Human rights.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. Vol. 39. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2013.
- BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>>. Acesso em: 05 maio. 2016.
- BRASIL, DECRETO 3678/2000. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/assuntos->. Acesso em: 27, abril, 2016.
- BRASIL. **Convenção da OCDE**. Presidência, Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 2007. CGU, 2007. internacionais/publicacoes/cartilha_ocde.pdf Acesso em: 30, abril, 2016.
- CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (1969): **Pacto de San José da Costa Rica**. 1992. Disponível em: Site<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 05 de Maio de 2015.
- CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emílio. **Ética**. Ediciones Akal. Espanha, 2001.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DELL' OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Florense Jurídica, 2008
- DICIONÁRIO ON LINE**. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/corruptao/> Acesso em: 30, abril, 2016.
- FERREIRA, Fabiana Falcoski. **Atos ilícitos internacionais**. 2010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1667>>. Acesso em: 04, maio, 2016
- FIGUEIREDO, Vanusa da Silva. SANTOS, Waldir Jorge Ladeira dos. **Transparência e Controle Social na Administração Pública**. Ano: 2013.
- FLORINI, Ann M. **Does the Invisible Hand Need a Transparent Glove?** The Politics of Transparency. In Boris Plekovic and Joseph Stiglitz (eds) Annual World Bank Conference on Development Economics Washington D.C.: World Bank, 1999. p. 162-84. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/INTWBIGOVANTCOR/Resources/florini.pdf>>. Acesso em: 05 de Maio de 2016.
- _____. **Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão: Orientações para o Gestor Municipal / Presidência da República**. Controladoria Geral da União. 2. ed. Brasília: CGU, 2010.
- GIORGI, Tânia GiandoniWolkoff. **Princípios constitucionais e o princípio da dignidade humana**. Revista de Direito Constitucional e Internacional – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;
- GODINHO, Thiago José Zanini. **Direito Penal**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 58, p. 347-386, jan./jun. 2011.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito penal nos Estados Unidos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1481, 22 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10179>>. Acesso em: 30, Abril, 2016.
- HENRIQUES, Helder Luís. ALCÂNTARA de. Débora Gerlane Gomes. **A Transparência como Instrumento de Combate aos Desvios de Recursos Públicos: um estudo de caso no município de Campina Grande – PB**. Trabalho de Conclusão de Curso -Especialização pela Universidade Federal da Paraíba Virtual.
- JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada**. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, Tradução de Octavio Alves Velho. 1994.

LUDWIG, Marcos de Campos. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro.** In: A reconstrução do direito privado. Org. Judith Martins-Costa. São Paulo: RT, 2002.

MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central.** In: **Dimensões da dignidade da pessoa humana** – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público:** parte geral. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDEIROS, Assis Simone. Magalhães, Roberto e PEREIRA, José Roberto. **Lei de Acesso à Informação:** Em busca da Transparência e do Combate à Corrupção. Revista Informação/ Londrina, v. 19, n. 1, p. 55 – 75, jan./abr. 2014.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação:** um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **O Brasil e o Combate Internacional à Corrupção.** Revista de Informação Legislativa. Ano: 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PAIANO, Daniela Braga. FURLAN, Alessandra Cristina. **Direitos Humanos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana:** Evolução e Efetividade no Estado Democrático de Direito. Artigo. Ano: 2009.

PIGEAT Mathias, **La Corruption et les Contrats Publics Internationaux.** Mémoire pour l'obtention du grade de Master en Droit Public. Université de Paris 1. 2007. 136 p.

PIMENTEL, Isabella Arruda. **A Corrupção no Brasil e a Atuação do Ministério Público.** Dissertação/UFPB. Ano: 2014.

RAMINA, Larissa L. O. **Ação internacional contra a corrupção.** Dissertação. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de direito internacional público.** 15 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. **A crescente complexidade do sistema jurídico internacional.** Revista de Informação Legislativa. Disponível em: Acesso em: 26, abril, 2016.